GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10630/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/118708/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1354275**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA Nº 106/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**M.G ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇO Nº 017/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE DOURADOS - SANESUL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 383.864,92**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 017/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº 106/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL** e a Empresa **M.G Engenharia e Empreendimentos Ltda-EPP,** tendo por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Dourados - SANESUL.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-AEAMA-16488/2013"** (peça 71), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16604/2013"** (peça 72), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "B", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 09/07/2012, teve seu extrato publicado em 12/07/2012, cumprindo as determinações contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa a esta Corte

deu-se em 18/07/2012, portanto **tempestivamente,** atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "A", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 denovembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt